

Mapa n.º 1 a que se refere o artigo 71.º

Limites de idade para a passagem à situação de reserva

Postos	Quadros		
	Oficiais pilotos aviadores, engenheiros, médicos e de intendência e contabilidade	Oficiais pilotos, navegadores, técnicos (a) e de serviço geral pára-quedista	Oficiais do serviço geral e chefes de banda de música
General (quatro estrelas)	62	—	—
General (três estrelas)	59	—	—
Brigadeiro	57	—	—
Coronel	56	62	—
Tenente-coronel	54	60	62
Major	52	58	60
Capitão	48	56	58
Tenente	45	52	57
Alferes	45	52	57

(a) Os oficiais que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 491/80, de 18 de Outubro, já possuíam as condições estabelecidas para ingresso no quadro de técnicos de pessoal e apoio administrativo mantêm os limites de idade relativos ao quadro do serviço geral, de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º daquele diploma.

Mapa n.º 3 a que se refere o artigo 66.º

Postos	Quadros		
	Oficiais pilotos aviadores, engenheiros, médicos e de intendência e contabilidade	Oficiais pilotos, navegadores, técnicos (b) e de serviço geral pára-quedista	Oficiais do serviço geral e chefes de banda de música
Brigadeiro	(a) 55	—	—
Coronel	53	—	—
Tenente-coronel	50	(a) (b) 58	—
Major	48	55	(a) 58
Capitão	42	52	55
Tenente	—	—	—
Alferes	—	—	—

(a) Estes limites funcionam apenas nos quadros em que estes postos não sejam os mais elevados

(b) Os oficiais que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 491/80, de 18 de Outubro, já possuíam as condições de ingresso no quadro de TPAA mantêm os limites de idade relativos ao quadro de serviço geral.

Portaria n.º 223/81

de 27 de Fevereiro

Considerando que o uso do uniforme normal nas exhibições da Banda e da Fanfarra da Força Aérea não possibilita o brilho e a espectacularidade tradicionais em tais actos;

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 270/78, de 1 de Setembro, e após observância do determinado pelo artigo 5.º do mesmo diploma:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

1.º — 1 — O n.º 110 do capítulo 1 «Artigos de uniforme» do Regulamento de Uniformes da Força Aérea

(RUFA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 270/78, de 1 de Setembro, é alterado como segue:

110 — *Boné* (fig. 1.7). —

a)

b)

c)

d)

e) Cinta canelada, de seda preta, fosca (no uniforme de exibição da Banda e da Fanfarra é de tecido azul-cinza-claro picotado); fecha à frente por meio de uma costura, sobre a qual é pregado o respectivo distintivo da Força Aérea; coloca-se na parte cilíndrica, sobre a capa.

f) Francalete extensível, de seda entrançada, preta, para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes, e de material plástico, preto, para sargentos e praças; no primeiro, as passadeiras de ajustamento são pinhas de correr. No grande uniforme, nos uniformes de cerimónia e de gala e no uniforme de exibição da Banda e da Fanfarra, o francalete é de ouro fosco, com cordões em requife de feira, dobrado e tecido.

2 — Ao mesmo capítulo são adicionados os seguintes números:

117-A — *Calças do uniforme de exibição da Banda e da Fanfarra* (fig. 1.56). — Idênticas às calças do uniforme normal, com as alterações que se indicam.

a) Não tem bolsos laterais.

b) Ao longo das costuras externas, galão de tecido azul-cinza-claro picotado, com 5 cm de largura.

133-A — *Casaco do uniforme de exibição da Banda e da Fanfarra* (fig. 1.29). — De tecido e configuração idênticos aos do casaco do uniforme normal, com passadeiras nos ombros para fixação das charlateiras.

2.º Ao capítulo 2 «Artigos variados» são adicionados os seguintes números:

208-A — *Charlateiras do uniforme de exibição da Banda e da Fanfarra* (fig. 2.18). — De cordão tecido em torçal de seda azul Força Aérea e fio de ouro fosco, na proporção de dois para um e configuração igual à figura.

209-A — *Cordões do uniforme de exibição da Banda e da Fanfarra* (fig. 2.19). — Tecidos em torçal de seda azul Força Aérea e fio de ouro fosco, na proporção de dois para um, com 0,4 cm de diâmetro; são constituídos por seis laçadas partindo da charlateira e formam dois conjuntos, sendo um composto por dois cordões entrançados, circulares, com 59 cm e 41 cm, passando o maior por baixo do braço e o mais pequeno caindo sobre o mesmo; o outro conjunto é composto por quatro cordões, sendo dois entrançados, com 48 cm e 39 cm, e dois lisos, com 43 cm e 40 cm, que, descrevendo um arco sobre o bolso superior do casaco, vêm prender ao primeiro botão da frente por meio de um nó.

a) O chefe da Banda e o tambor-mór usam-nos partindo da charlateira do ombro esquerdo e os restantes músicos da do ombro direito.

210-A — *Faixas do uniforme de exibição da Banda e da Fanfarra.* — Confeccionadas de cetim azul Força Aérea, com figuras e rebordos bordados a ouro fosco, apresentam-se em duas variantes:

a) *Do uniforme de exibição da Banda* (fig. 2.20). — Usada pelo chefe da Banda, tem ao centro o emblema da Força Aérea precedido e

seguido por uma lira, rematada no cruzamento por uma pauta musical com clave de sol.

b) *Do uniforme de exibição da Fanfarra* (fig. 2.21). — Usada pelo tambor-mor, tem apenas o emblema da Força Aérea ao centro.

3.º Ao capítulo 4 «Plano de uniformes» é adicionado o seguinte quadro:

Uniforme de exibição da Banda e da Fanfarra

Oficiais, sargentos e praças músicos e clarins
(pessoal masculino)

Composição			Observações relativas à composição/utilização	Ocasões de uso
Designação dos artigos	Referências			
	Parágrafo número	Figura número		
1 — Boné	110	1.7	Com cinta de tecido azul-cinza-claro picotado e franca/ete de ouro fosco.	Em actos de exibição.
2 — Calças	117-A	1.56		
3 — Camisa azul de manga comprida.	118	1.14		
4 — Casaco	133-A	1.29	Com passadeiras nos ombros para fixação das charlateiras.	
5 — Gravata	140	1.36		
6 — Peúgas	155	1.46		
7 — Sapatos	161	1.51	Usados no ombro esquerdo pelo chefe da Banda e pelo tambor-mor e no ombro direito pelos outros. Usada pelo chefe da Banda. Usada pelo tambor-mor. Usa-se com medalhas e condecorações.	
8 — Charlateiras	208-A	2.18		
9 — Cordões	209-A	2.19		
10 — Faixas	210-A	2.20		
	-	2.21		

4.º Os artigos usados especificamente com o uniforme de exibição da Banda e da Fanfarra são obtidos por conta do Estado e de distribuição permanente, pelo que o quadro «Dotações e duração dos artigos de uniforme» anexo ao capítulo 5 é completado como se indica:

Artigos					Por conta do Estado			
Designação		Duração (meses)	Referência		Oficiais, aspirantes e sargentos		Praças	
			Parágrafo	Figura	Outros		Outras	
					EV	PR	EV	PR
De uniforme	Boné do uniforme de exibição da Banda e da Fanfarra	72	110	1.7	-	(b) 1	-	(b) 1
	Calças do uniforme de exibição da Banda e da Fanfarra	72	117-A	1.56	-	(b) 1	-	(b) 1
	Casaco do uniforme de exibição da Banda e da Fanfarra	72	133-A	1.29	-	(b) 1	-	(b) 1
Variados	Charlateira	120	208-A	2.18	-	(b) 1	-	(b) 1
	Cordões	120	209-A	2.19	-	(b) 1	-	(b) 1
	Faixas	120	210-A	(h) 2.20	-	(b) 1	-	-
		-	-	(i) 2.21	-	(b) 1	-	-

(b) Só músicos e clarins.
(h) Só o chefe da Banda.
(i) Só o tambor-mor.

5.º As figuras 1.56, 2.18, 2.19, 2.20 e 2.21 constituem os anexos A, B, C, D e E da presente portaria e vão identificadas pelos mesmos números.

Estado-Maior da Força Aérea, 19 de Janeiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

ANEXO A

Calças do uniforme de exibição da Banda e Fanfarra

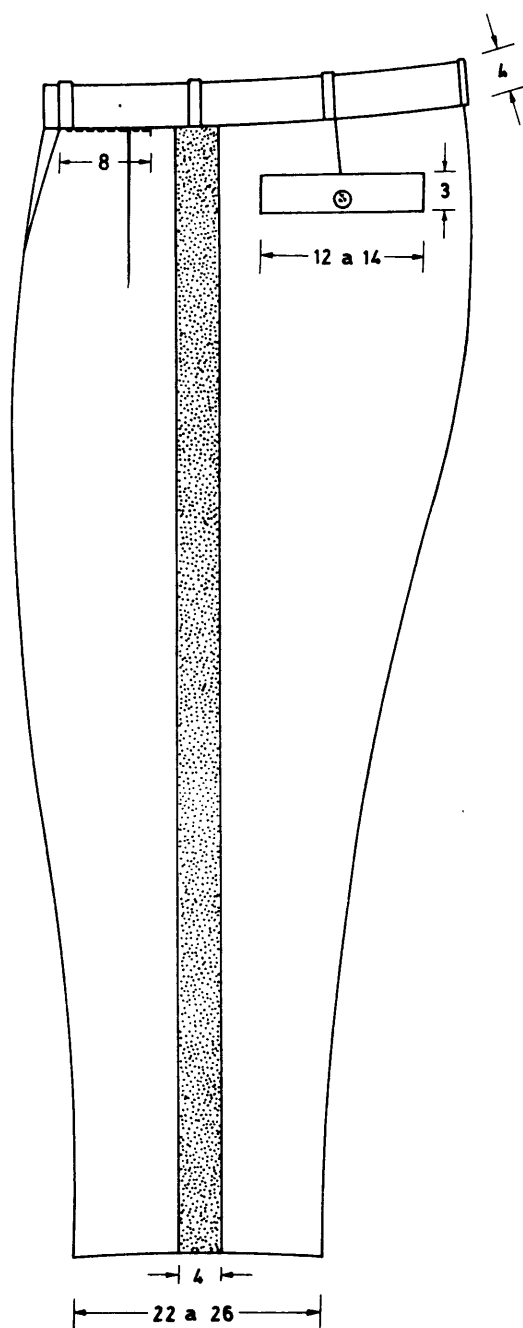


Fig. 1,56

ANEXO B

Charlateira do uniforme de exibição da Banda e Fanfarra

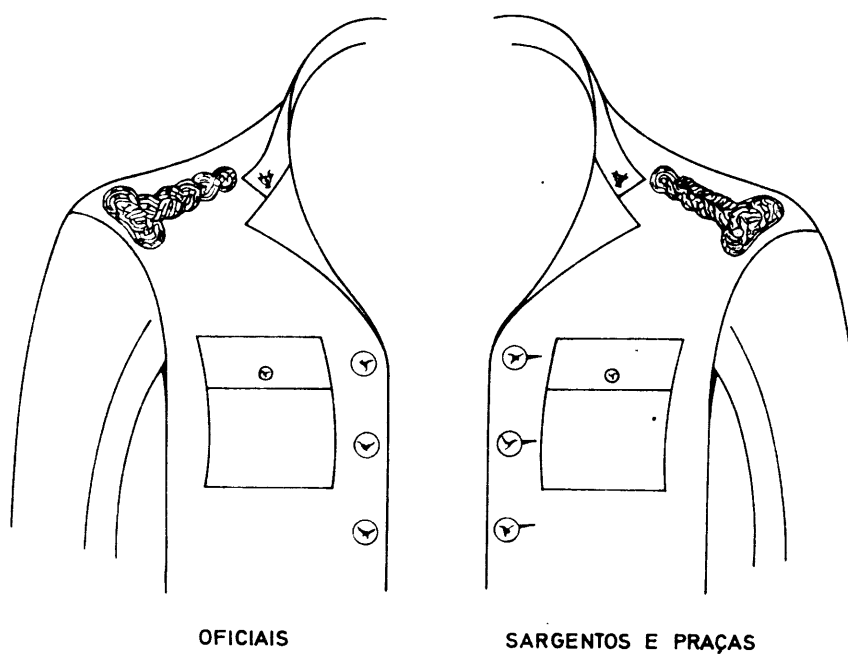
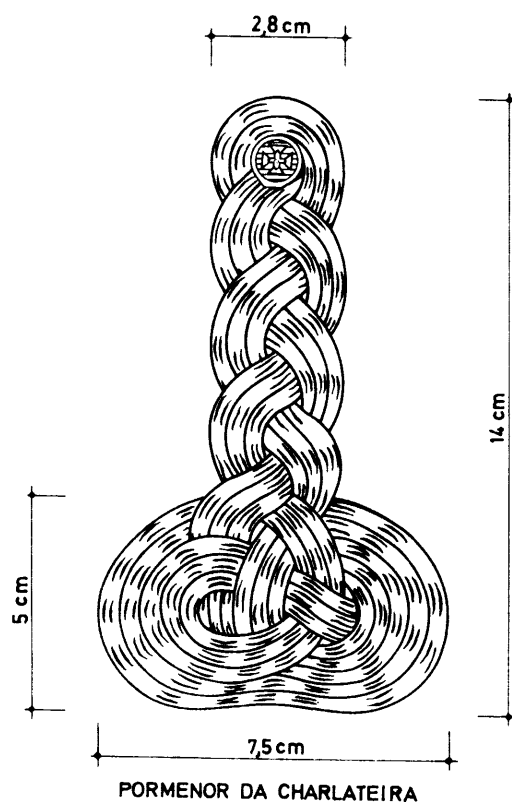


Fig. 2.18

ANEXO C

Cordões do uniforme de exibição da Banda e Fanfarra

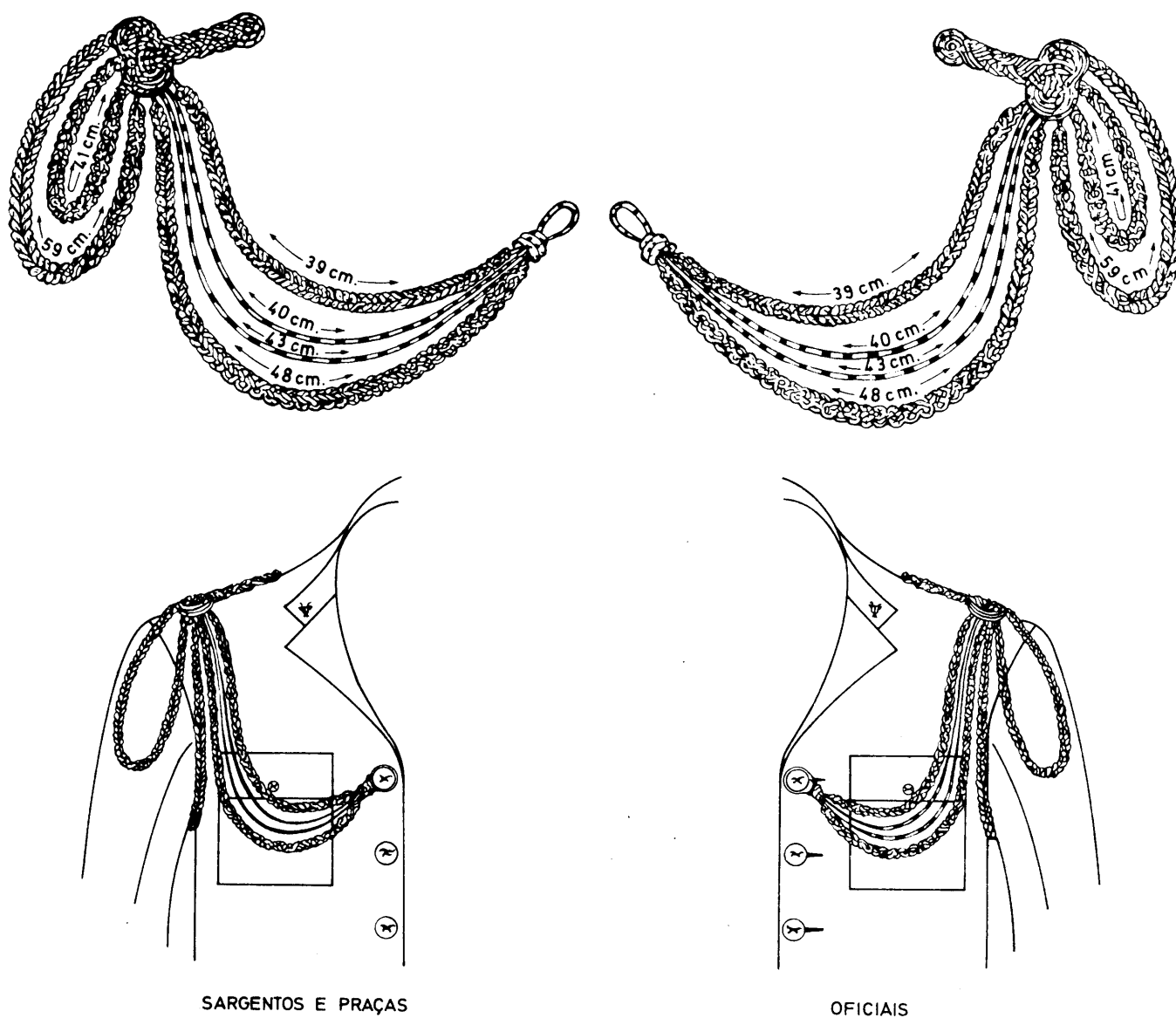
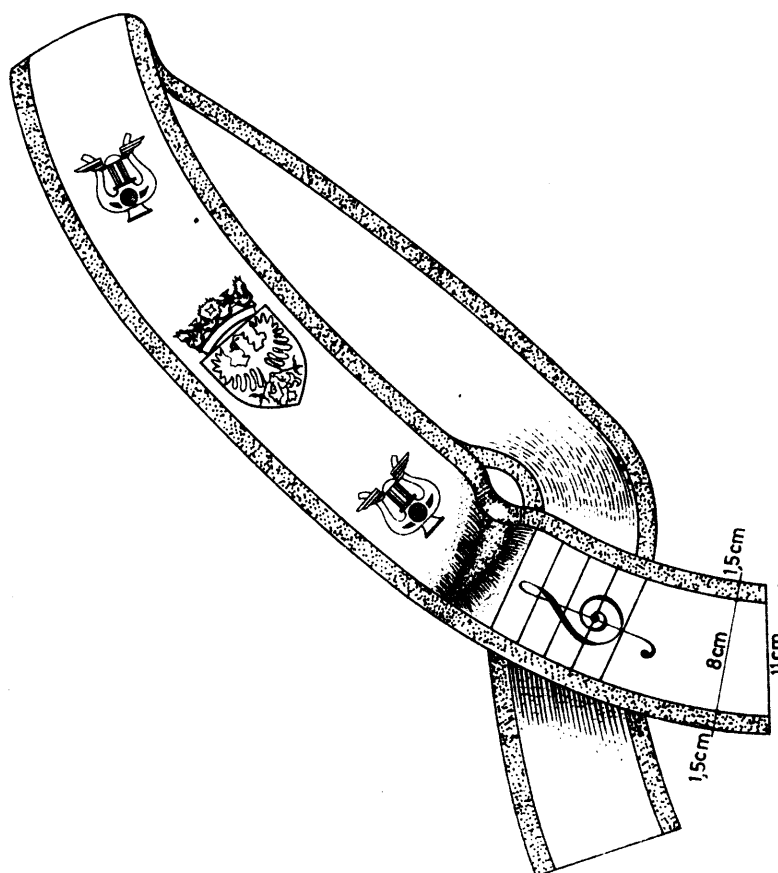


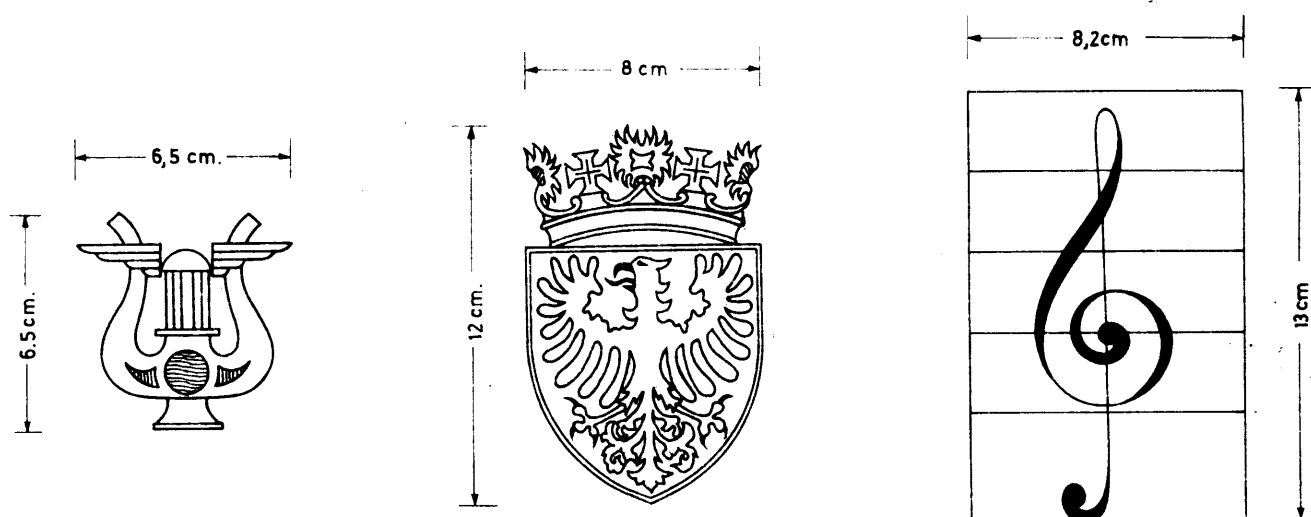
Fig. 2.19

ANEXO D

Faixa do uniforme de exibição da Banda



Gravuras da faixa do uniforme de exibição da Banda



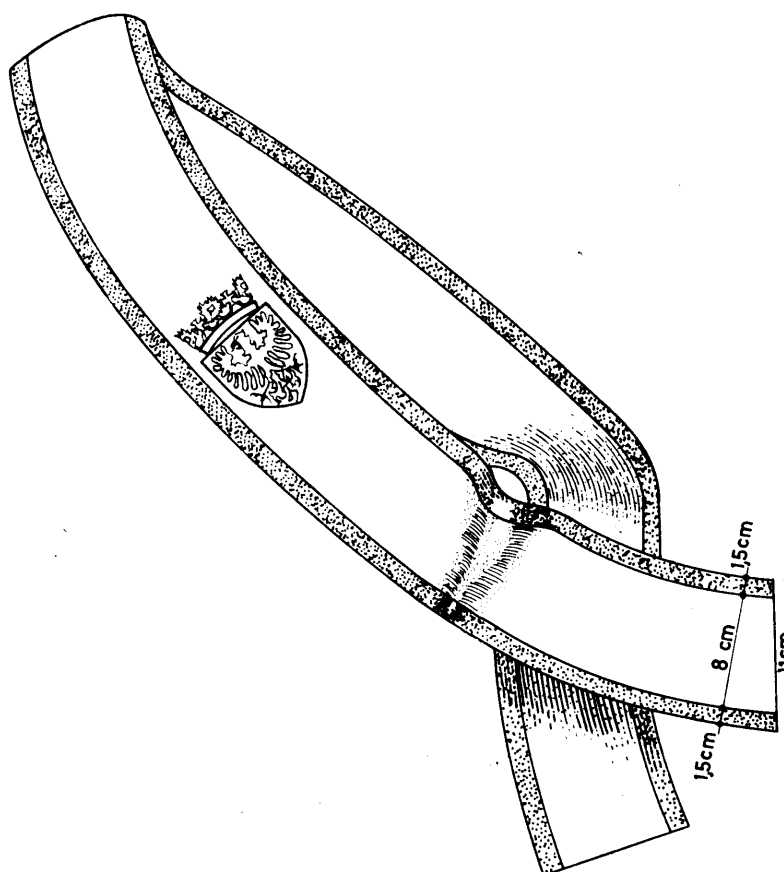
LIRA

GRIFO
Fig. 2.20

CLAVE DE SOL

ANEXO E

Faixa do uniforme de exibição da Fanfarra



Gravura da faixa do uniforme de exibição da Fanfarra



GRIFO

Fig. 2.21